



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038069-38.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO (OAB RS089408)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RECIFE (IMPETRADO)

EMENTA

ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PESSOA DEFICIENTE. PORTADOR DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS DE PASSEIO. PLENA VISÃO MONOCULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.989, DE 1995. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2023.

RELATÓRIO

Lucca Silveira Finocchiaro impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife objetivando a isenção do IPI na aquisição de automóvel pelo fato de ser portador de invisualidade monocular. Fundamenta o pedido no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que denegou o mandado de segurança, por entender o juiz da causa que o impetrante não faz jus à isenção de IPI.

Em suas razões recursais, o impetrante repisa os argumentos iniciais. Destaca que a visão monocular deve ser considerada como deficiência visual para a concessão da isenção do IPI à luz da Lei Federal n.º 8.989, de 1995 e da Lei 14.126, de 2021. Ressalta que *o legislador não permitiu ao Poder Executivo dizer quais deficiências estão abarcadas no rol de isenção, mas tão somente delegou o poder para criar “instrumentos” de avaliação. Assevera que (a) não há lei particular definindo “deficiência visual” (nem delegação nessa); (b) há lei geral classificando “visão monocular” como deficiência; (c) o Decreto desbordou sua delegação; (d) decretos não podem definir quem são os “sujeitos” da isenção; (e) no Direito Tributário há reserva legal; (f) não pode subsistir decreto contra lei.*

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Buscando a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a pretexto de ser portador de invisualidade monocular, o impetrante efetuou requerimento no SISEN (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados).

Notícia que o requerimento de isenção foi analisado, mas indeferido, por não atender os seguintes requisitos legais, mediante a seguinte motivação (evento 1, PROCADM3):

De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:

- O Laudo de Deficiência Visual e/ou Auditiva apresentado pelo contribuinte não é hábil para fundamentar o direito à isenção pleiteada, nos termos da legislação aplicável. Enquadramento legal: art. 1º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.989/1995; e art. 4º, caput, I e II, Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

- Não houve a indicação da(s) condição(ões) em que se enquadra o deficiente visual/auditivo. (Enquadramento legal: art. 1º, inciso IV e artigo 2º, incisos II e III do Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022).

Os laudos médicos trazidos aos autos atestam que o impetrante não enxerga com o olho esquerdo e, portanto, é portador de visão monocular; contudo, no olho direito apresenta acuidade visual de **20/20** (Evento 1, LAUDO4).

Pois bem, o art. 1º, IV e § 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI sobre aquisição de automóveis, dispõe:

Lei n.º 8.989, de 1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

*IV – pessoas portadoras de **deficiência física, visual, mental severa ou profunda**, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

(...)

*§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no §1º do art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **(Redação dada pela Lei n.º 14.287, de 2021)***

Ora, o impetrante tem plena visão monocular, razão pela qual foi habilitado pelo DETRAN para dirigir automóveis de passeio, categoria B, até 08 de julho de 2032 (Evento 1, DOC IDENTIF2), o que, por si só, já evidencia que sua deficiência visual não é severa nem profunda, pois, se o fosse, certamente o DETRAN não o teria habilitado a dirigir automóveis.

Por outro lado, a deficiência reconhecida pela lei - tal como consta do §1º do artigo 1º da Lei n.º 8.989, de 1995 -, é aquela que, em conjugação com outras barreiras, possa obstruir a participação do deficiente na sociedade, em igualdade de condições, o que fora de dúvida não é o caso do impetrante, que está habilitado para dirigir veículos de passeio, não demonstrando a existência de outras barreiras.

De todo modo, a deficiência visual do impetrante não é desconsiderada pelo ordenamento jurídico, que por diversas maneiras lhe favorece a participação na sociedade, destacando-se, entre elas, a reserva de cotas para deficientes nos concursos públicos. Porém, especificamente em relação à

isenção tributária pretendida nestes autos a sua situação não é equiparável à daqueles que realmente necessitariam do apoio legal.

(Por fim, a Lei nº 8.989, de 1995, deve ser aplicada pelo julgador com a devida cautela, por ser uma lei torta, claramente antidemocrática, na medida que, devendo ser conjugada com o artigo 5º da Lei nº 10.690, de 2003, não favorece a todos os deficientes indistintamente, mas somente àqueles que já dispõem de suficientes recursos financeiros que lhes permitam adquirir veículos **novos**, nunca baratos (não existe mais, se é que já existiu, o veículo novo barato), abastecê-los (a gasolina é sempre cara), fazer-lhes as revisões periódicas (caríssimas) e os seguros de acidentes (de danos materiais e pessoais), higienizá-los, entre outras tantas despesas. Confira-se:

Lei nº 8.989, de 1995:

Art. 1º. (...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). **(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)**

Lei nº 10.690, de 2003:

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no **art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Como outras tantas leis que descansam tranquilamente à sombra dos órgãos de controle da constitucionalidade das leis, a isenção do IPI para aquisição de veículos automotores pelos deficientes não é lei para pobres, a grande maioria da população brasileira. Melhor faria o nosso legislador impudente e aporóforo se, em vez de favorecer os deficientes ricos, concedesse um vale utilizável pelos deficientes pobres para pagar o uber ou o táxi quando necessário.)

Em conclusão, agiu acertadamente o juiz da causa ao denegar o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003719604v25** e do código CRC **e65a6d9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 18/4/2023, às 17:46:40

5038069-38.2022.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/04/2023 A 18/04/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038069-38.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO (OAB RS089408)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 11/04/2023, às 00:00, a 18/04/2023, às 16:00, na sequência 265, disponibilizada no DE de 28/03/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Juiz Federal RODRIGO BECKER PINTO.

Considerando o pedido de vista formulado pelo e. Relator na sessão ordinária de julgamentos de 21/03/2023, declaro-me habilitado a proferir voto, inclusive porque tive a oportunidade de acessar e ouvir a sustentação oral da parte apelante, juntada por vídeo no Evento 29 dos autos recursais.

Analisados os autos, vou acompanhar o voto do e. Relator.